



A proibição de tratar certas categorias de dados sensíveis também se aplica aos operadores de motores de busca

No âmbito de um pedido de supressão de referências, deve ser efetuada uma ponderação entre os direitos fundamentais da pessoa que requer a supressão de referências e os dos internautas potencialmente interessados nessas informações

A Sra. G.C. e os Srs. MM. A.F., B.H. e E.D. interpuseram, no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) contra a Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional de Informática e das Liberdades, França) (a seguir «CNIL») recurso de quatro decisões por meio das quais esta última recusou notificar a sociedade Google Inc. no sentido de proceder as supressões de referências de diversas hiperligações incluídas na lista de resultados exibida após uma pesquisa efetuada a partir dos seus nomes. Estas hiperligações conduzem a páginas Internet publicadas por terceiros que contêm, nomeadamente, uma fotomontagem satírica que visava uma mulher política, fotomontagem essa que foi colocada em linha sob pseudónimo, bem como a artigos que mencionavam a qualidade de responsável pelas relações públicas da Igreja da Cientologia de um dos interessados, a constituição como arguido de um político e a condenação pela prática de abusos sexuais cometidos sobre menor de outro interessado.

O Conseil d'État submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões sobre a interpretação das regras de direito da União relativas à proteção dos dados pessoais¹. O Conseil d'État pretende nomeadamente saber se, atendendo às responsabilidades, às competências e às possibilidades específicas do operador de um motor de busca, a proibição imposta aos outros responsáveis pelo tratamento de dados pertencentes a certas categorias específicas (como as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas bem como a vida sexual) também se aplica a esse operador.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios Internet, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, **o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências do direito da União** para que as garantias neste previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual é proibido sob reserva de certas exceções e derrogações. Além disso, sob reserva de derrogações específicas, o tratamento de dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança só poderá ser efetuado sob o controlo das autoridades públicas e um registo completo das condenações penais só pode ser mantido sob o controlo das autoridades públicas.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

O Tribunal de Justiça considera que esta proibição ou estas restrições se aplicam, sob reserva das exceções previstas pelo direito da União, a todos os responsáveis que procedem a esses tratamentos.

Sublinha, contudo, que um motor de busca não é responsável pelo facto de dados pessoais visados pelas referidas disposições figurarem numa página Internet publicada por um terceiro, sendo responsável pelas referências dessa página e, mais especificamente, pela exibição da hiperligação que conduz a essa página na lista de resultados que é exibida aos internautas após a realização de uma pesquisa. **É devido a esta supressão de referências e, assim, por intermédio de uma verificação a efetuar, sob o controlo das autoridades nacionais competentes, no seguimento de um pedido apresentado pela pessoa em causa, que a proibição ou as restrições se aplicam ao operador de um motor de busca.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que embora os direitos da pessoa prevaleçam, regra geral, sobre a liberdade de informação dos internautas, este equilíbrio pode, todavia depender da natureza da informação em causa e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa e do interesse do público em dispor dessa informação, o qual pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

Deste modo, o Tribunal de Justiça conclui que, quando um pedido de supressão de referências relativo a uma hiperligação que conduz a uma página Internet na qual esses dados sensíveis estão publicados é apresentado a **um operador de um motor de busca**, este, **baseando-se em todos os elementos pertinentes do caso concreto e tomando em consideração a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais da pessoa em causa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, deve verificar se a inclusão dessa hiperligação na lista de resultados**, que é exibida após uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, **é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados em aceder a essa página Internet através dessa pesquisa.**

Além disso, quando o tratamento incida sobre dados que foram manifestamente tornados públicos pela pessoa em causa, um operador de um motor de busca pode recusar dar cumprimento a um pedido de supressão de referências na condição de esse tratamento preencher todos os outros requisitos de licitude e de a pessoa em causa não se poder opor a esse tratamento por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação específica.

Por último, no que respeita a páginas Internet que contêm dados relativos a um processo judicial em matéria penal em que é arguida uma determinada pessoa, respeitantes a uma fase anterior desse processo e que já não correspondem à situação atual, cabe ao operador do motor de busca apreciar se essa pessoa tem direito a que as informações em causa já não estejam, no momento atual, associadas ao seu nome através de uma lista de resultados, exibida após uma pesquisa efetuada a partir desse nome. Para apreciar este direito, **cabe ao operador do motor de busca tomar em consideração todas as circunstâncias do processo, tais como nomeadamente a natureza e a gravidade da infração em questão, o desenrolar e o resultado final do referido processo, o tempo decorrido, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública e o seu comportamento no passado, o interesse do público no momento em que o pedido é apresentado, o conteúdo e a forma da publicação, bem como as repercussões desta para a referida pessoa.**

O operador de um motor de busca é assim obrigado a deferir um pedido de supressão de referências relativo a hiperligações que conduzem a páginas Internet, nas quais figuram informações relativas a um processo judicial no qual foi arguida uma pessoa singular e, se for caso disso, as informações relativas à respetiva condenação, quando estas digam respeito a uma fase anterior do processo judicial em causa e já não correspondam à situação atual, quando tenha sido constatado, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que os direitos fundamentais da pessoa em causa prevalecem sobre os dos internautas potencialmente interessados.

O Tribunal de Justiça especifica igualmente que, ainda que o operador de um motor de busca viesse a constatar que a pessoa em causa não tem direito à supressão de referências dessas hiperligações pelo facto de a inclusão da hiperligação em causa ser estritamente necessária para conciliar os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados da pessoa em causa com a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados, esse operador está, seja como for, obrigado, o mais tardar por ocasião do pedido de supressão de referências, a organizar a lista de resultados de tal forma que a imagem global que dela resulta para o internauta reflita a situação judicial atual, o que obriga nomeadamente a que hiperligações para páginas Internet que contenham informações a este respeito surjam em primeiro lugar nesta lista.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.